



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NOTIFICAREM OS CONSELHOS TUTELARES, ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E AUTORIDADES COMPETENTES ACERCA DE CASOS DE USO, PORTE OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, PRODUTOS FUMÍGENOS, TABACO, CIGARROS ELETRÔNICOS E/OU SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÁREAS COMUNS.

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e mistos situados no Município de Campina Grande obrigados a comunicar aos Conselhos Tutelares, órgãos municipais de proteção à criança e ao adolescente e autoridades competentes, a ocorrência de casos envolvendo crianças e adolescentes em situações de uso, porte ou consumo de:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;
- III – cigarros eletrônicos (vapes);
- IV – substâncias entorpecentes ou ilícitas;

quando tais situações ocorrerem nas áreas comuns dos respectivos condomínios.

PROJETO DE LEI N.º _____/2026. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NOTIFICAREM OS CONSELHOS TUTELARES, ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E AUTORIDADES COMPETENTES ACERCA DE CASOS DE USO, PORTE OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, PRODUTOS FUMÍGENOS, TABACO, CIGARROS ELETRÔNICOS E/OU SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÁREAS COMUNS.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

Art. 2º A comunicação deverá ser realizada pelo síndico, administrador ou responsável legal pelo condomínio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita por meio eletrônico, telefônico ou qualquer outro meio oficial disponibilizado pelos órgãos competentes.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se áreas comuns:

I – halls de entrada;

II – corredores;

III – áreas de lazer;

IV – salões de festas;

V – estacionamentos;

VI – quadras esportivas;

VII – quaisquer outros espaços de uso coletivo dentro do condomínio.

Art. 4º A notificação deverá conter, sempre que possível:

I – data e horário da ocorrência;

II – local dentro do condomínio;

III – descrição dos fatos;

IV – identificação dos envolvidos, se possível;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

V – eventuais medidas adotadas pelo condomínio.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – outras medidas cabíveis conforme legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos valores das multas e aos canais oficiais de comunicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 04 de maio de 2026.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

JUSTIFICATIVA

o presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no município de Campina Grande, prevenindo situações de risco relacionadas ao uso precoce de álcool, tabaco, cigarros eletrônicos e substâncias ilícitas.

sabe-se que o consumo dessas substâncias por menores de idade constitui grave problema de saúde pública e social, podendo gerar dependência, prejuízos ao desenvolvimento e exposição a outras vulnerabilidades.

os condomínios, por concentrarem grande número de famílias e possuírem áreas comuns de convivência, desempenham papel importante na identificação precoce dessas situações. a comunicação aos órgãos competentes permite a adoção de medidas educativas, preventivas e protetivas, conforme previsto no estatuto da criança e do adolescente (eca).

a proposta não visa penalizar, mas sim promover a corresponsabilidade social na proteção da infância e juventude, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 04 de maio de 2026.

O Autor.